



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.731140/2019-54
ACÓRDÃO	3301-014.646 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

O pagamento da exigência, sendo uma das modalidades de extinção do crédito tributário, é incompatível com o julgamento do recurso voluntário. A extinção do débito, mediante quitação integral por pagamento, sem ressalva, importa em desistência do recurso voluntário interposto e encerra o litígio no âmbito do processo administrativo fiscal, nos termos do art. 133, §2º do RICARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (substituto[a] integral), Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

RELATÓRIO

Tratam-se de contribuições para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-Pasep, no total de R\$ 1.964.585,94, conforme a Lei nº 9.715 de 25/11/98, devidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das Receitas Correntes Arrecadadas, Receitas de Transferências Correntes e de Capital Recebidas.

Tudo, conforme informações detalhadas no Relatório Fiscal do Processo às fls. 12/40.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada, a contribuinte apresentou sua Impugnação, fls. 500/506, asseverando, em apertada síntese, que:

1 – Não foram excluídas da base de cálculo da contribuição ao Pis/Pasep as deduções de receita para a formação do Fundeb, conforme interpretação dada pela Solução de Consulta nº 278/2017.

2 – Não foram excluídas da base de cálculo da contribuição ao Pis/Pasep as deduções relativas a receitas correntes não arrecadadas, contas-contábeis:

*9.1.0.0.00.00 – Renúncia; *9.2.0.0.00.00 – Restituições e *9.3.0.0.00.00 – Descontos Concedidos.

3 – Foram incluídas na base de cálculo da contribuição ao Pis/Pasep receitas que pertencem a outra pessoa jurídica, com CNPJ distinto e contabilidade descentralizada, a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão.

Ao final, requer:

... seja a municipalidade impugnante isentada do pagamento da multa imposta, ante as inconsistências apontadas.

Alternativamente, pede que sejam realizadas as adequações na base de cálculo do PIS/PASEP apontadas na presente impugnação para que seja atribuído o valor condizente com as práticas mencionadas.

Em análise da impugnação, a 11ª TURMA DA DRJ01 por meio do acórdão 101-002.528 julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.

A Contribuição para o PASEP mensal, devidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno, é calculada mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. As transferências para a formação do FUNDEB devem ser deduzidas na apuração da base de cálculo da contribuição; já as transferências recebidas do FUNDEB devem fazer parte da base de cálculo apurada, nos termos da Solução de Consulta COSIT nº 278 de 01/06/2017.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com a decisão a Recorrente apresenta recurso voluntário reiterando os termos da impugnação em relação a não exclusão da base de cálculo da contribuição ao Pis/Pasep as deduções relativas a receitas correntes não arrecadadas, contas-contábeis: *9.1.0.0.00.00 – Renúncia; *9.2.0.0.00.00 – Restituições e *9.3.0.0.00.00 – Descontos Concedidos, bem como as receitas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão.

Em manifestação de fls. 581 da ECOA – Litígio/09ª – nº 517/2021 foi constatado que após decisão parcial e apuração dos valores, a Recorrente realizou em 21/12/2020 a quitação do débito conforme extrato de fls. 578., o que implicaria em perda do objeto e arquivamento.

Dado ciência ao Recorrente, este comparece aos autos (fls. 586/588) informando que perda do objeto somente se dará por renúncia ou desistência da via administrativa e que o pagamento não ocorreu por reconhecimento como devido, mas por inscrição indevida do CADIN. Assim, pede prosseguimento do recurso.

Diante de tal manifestação o processo, conforme despacho de devolução de fls. 595, o processo foi encaminhado a este Colegiado em espeito ao direito de defesa para fins de deliberação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Pois bem. Ante as informações de fls. 581 da ECOA – Litígio/09ª – nº 517/2021 em que foi constatado que após decisão parcial e apuração dos valores, o Recorrente realizou em 21/12/2020 a quitação do débito conforme extrato de fls. 578, bem como manifestação do

Recorrente de fls. 586/588 reconhecendo a quitação, embora questione que não ocorreu por reconhecimento dos valores como devido, mas em razão de inscrição indevida do CADIN, resta a este Colegiado manifestar-se sobre seguimento do litígio, como pleiteado.

Como cediço, o litígio administrativo surge quando, após a notificação do sujeito passivo acerca da lavratura do auto de infração com informações sobre pagamento e apresentação de recurso, este decide pela apresentação defesa que terá como consequência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão administrativa irrecorrível, conforme artigo 151, III do CTN, vejamos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo

Neste sentido, se de fato ocorreu algum equívoco em relação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como apontado pelo Recorrente em sua manifestação (fls. 568/588) esta deveria ter buscado outras opções para resolução ou ter realizado alguma ressalva em relação ao pagamento, o que não consta nestes autos.

O artigo 156, inciso I do CTN é claro ao dispor que o pagamento extingue o crédito tributário, o que tem como consequência o fim de qualquer litígio administrativo em relação ao crédito tributário imputado, em vejamos:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Neste sentido, o artigo 133, §2º do RICARF – Portaria MF nº 1.634/2023 preceitua que a extinção do débito sem ressalva, importa em desistência ao recurso, veja-se:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Nesta linha de entendimento é o posicionamento deste Colegiado:

Ementa: ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. O pagamento da exigência, sendo uma das modalidades de extinção do crédito tributário, é incompatível com a interposição de recurso. A

extinção do débito, mediante quitação integral por pagamento, sem ressalva, importa em desistência do recurso voluntário interposto e encerra o litígio no âmbito do processo administrativo fiscal, nos termos do art. 78, §§ 2º e 3º, do Anexo II do RICARF.

(Numero do processo: 10980.726400/2013-39 Turma: Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção Seção: Segunda Seção de Julgamento Data da sessão: Mon Dec 19 00:00:00 UTC 2022 Data da publicação: Tue Jan 31 00:00:00 UTC 2023).

Assim, em que pese os argumentos apresentados pelo Recorrente no que tange à motivação do pagamento, fato é que não há qualquer ressalva e feita a opção pelo pagamento com consequente extinção do crédito tributário, houve renúncia em relação ao recurso voluntário interposto, sendo vedado a este Colegiado realizar qualquer apreciação das matérias apresentadas.

Diante do exposto, voto em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima